



Câmara Municipal de São Paulo

20-8-98

FAREZER 1168/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 0371/98.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange que visa incluir no Curriculum Escolar das 6^{as} e 7^{as} (sextas e sétimas) séries da Rede Municipal de Ensino 20 (vinte) horas/aula sobre os efeitos nocivos do cigarro.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De acordo com o art.9º, IV, da Lei Federal 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cabe à União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.

Compete, dessa forma, ao Conselho Nacional de Educação fixar o currículo mínimo comum (art.9º, §1º, letra "c", da Lei Federal 4.024/61, com a redação dada pela Lei 9131/95).

Por outro lado, aos Municípios incumbe baixar normas complementares ao sistema de ensino de forma a atender as exigências derivadas das "características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela" (art. 26, "caput", da Lei Federal 4.024/61). Concluindo: é da competência municipal contemplar a parte diversificada do currículo escolar, atendendo as peculiaridades locais.

Sendo assim, embora a matéria sobre a qual versa o presente projeto de lei seja, em tese, do âmbito da competência municipal, aludido projeto de lei não tem condições de prosseguir porque porta vício de iniciativa. Com efeito. Por ter o ensino a natureza jurídica de serviço público, aludido projeto de lei não tem condições de prosseguir, uma vez que a Lei Orgânica do Município de São Paulo exige, em seu art. 37, §2º, IV, que a matéria seja disciplinada por lei de iniciativa privativa do Sr. Prefeito.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/08/98

Wadih Mutran - Presidente

Viviani Ferraz - Relator

Arselino Tatto

Ivo Morganti

Milton Leite